

**Portaria n.º 5:338**

Sendo materialmente impossível, devido à aglomeração de serviço, dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, dentro do prazo marcado no artigo 2.º do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o referido prazo seja prorrogado até 31 de Maio próximo futuro.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 15:405**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 2:513.874\$, inscrita no capítulo 17.º, artigo 76.º (Vencimento do pessoal do quadro da fiscalização marítima) do orçamento deste Ministério para o actual ano económico, a quantia de 1.800\$, a fim de reforçar a verba de 215.000\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 77.º (Apalpadoiras) do referido orçamento.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

**Decreto n.º 15:406**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia, por previsão, de 10.000\$, a inscrever no capítulo 2.º «Presidência da República, Presidência do Governo e Chancelaria das Ordens Portuguesas», «Chancelaria das Ordens Portuguesas», em novo artigo numerado 19.º—A do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Emolumentos do pessoal da Chancelaria

das Ordens Portuguesas, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 14:172, de 12 de Agosto de 1927», devendo inscrever-se, também por previsão, a quantia de 25.000\$ no capítulo 8.º, artigo 165.º—B, do orçamento da receita do mesmo Ministério sob a epigrafe «Receitas nos termos do decreto n.º 14:172 (artigos 5.º e 6.º)», «Ordens Honoríficas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

**Decreto n.º 15:407**

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto n.º 13:851, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Junho de 1927, foi criada a Escola do Serviço de Saúde Militar;

Considerando que se torna indispensável que esta Escola inicie os seus trabalhos, visto que dela fica dependendo a abertura dos concursos para oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente;

Considerando que se torna também urgente que seja regularizada a situação dos candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos milicianos em harmonia com o disposto na lei n.º 1:466 e seu regulamento;

Considerando que é conveniente que funcionem os cursos técnicos, de modo que os oficiais médicos e farmacêuticos adquiram as necessárias condições de promoção;

Considerando que a Escola do Serviço de Saúde Militar poderá funcionar junto, mas independentemente, do Hospital Militar Principal;

Em execução do disposto na alínea c) do n.º 7.º da base 20.ª, constante do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, que reorganizou o exército metropolitano, e da alínea c) do artigo 99.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização da Escola do Serviço de Saúde Militar:

**I — Do objectivo da Escola e cursos que nela funcionam**

Artigo 1.º A Escola do Serviço de Saúde Militar depende do estado maior do exército por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde Militar, e é um estabelecimento de ensino superior que tem por fim:

a) A preparação para o serviço de saúde militar dos